

LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

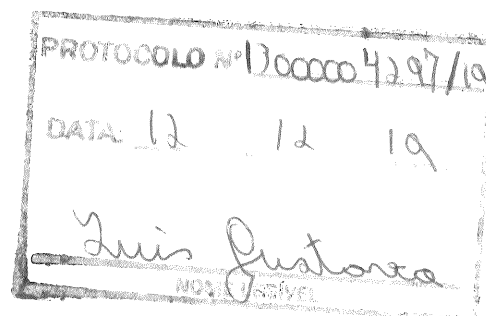
AO

Diretor Geral do IEF – Instituto Estadual de Florestas
UFRBio – Centro Oeste
RUA BANANAL, Nº 549
BAIRRO VILA BELO HORIZONTE
DIVINÓPOLIS/MG - CEP: 35.500-036

RECURSO

Processo nº 663657/19

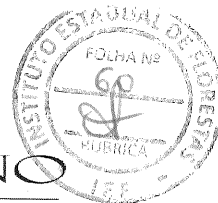
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139219/2019



JERRY ADRIANO DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº MG-14.438.372 (SSP/MG) e inscrito no CPF sob o nº 078.364.926-64, com endereço à Rua Vereador Aristoteles Soares, nº 231, Lagoa dos Buritis, na cidade de Martinho Campos/MG, CEP: 35.606-000, vem, tempestivamente e atento ao pagamento da taxa de expediente (anexa) à presença de V. S^a., por seus procuradores infra assinados, interpor **Recurso** em face do não acolhimento da defesa apresentada contra o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 139219/2019**, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos:

I. FATOS

No dia 16 de maio de 2019, para sua surpresa e indignação, o autuado, através da pessoa de Marcos Soares Rezende, tomou conhecimento o Auto de Infração nº 139219, lavrado em 29/03/2019, por suposta infração ambiental prevista no art. 112, código 341, do Decreto Estadual nº 47.383/18: *"o autuado transportou carvão no veículo de placa GVK-5608, com a GCA inválida devido a divergência no endereço de origem do carvão."*



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi aplicada ao recorrente multa exorbitante no valor R\$36.660,01. Além disso, equivocadamente, constou do auto de infração que *"fica apreendido o carvão transportado c/ GCA inválida conforme art. 89 do Dec. 47.383/2018, sendo Marcos Soares Rezende (origem) como depositário."*

Apresentada defesa, esta foi conhecida e não acolhida, mantendo-se o auto de infração.

É a síntese dos fatos, sendo absurdo o não acolhimento da defesa apresentada.

II. PRELIMINARMENTE
Nulidade do Auto de Infração

Ao contrário do que sustentado na r. decisão objurgada, a ausência de no campo "Embasamento Legal" do Anexo a que se refere a infração supostamente cometida, afronta o disposto no inciso V, do art. 56 do Decreto nº 47.383/18.

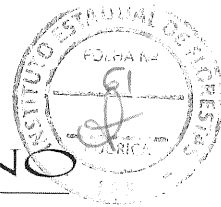
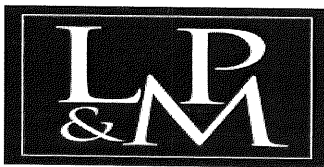
Na própria decisão atacada se reconhece que *"... o que deixou de ser preenchido foi apenas o correspondente ao Anexo..."*

A falha no preenchimento não é mera formalidade, mas sim requisito legal exigido na lavratura do auto de infração, o que foi omitido pela autoridade autuante, sob pena de tornar inócua a legislação.

Posto isto, requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 139219/2019, com a consequente anulação da multa aplicada.

III. DA REALIDADE DOS FATOS
Ausência de Infração

Ultrapassada a preliminar, no mérito deve o AI ser anulado e arquivado, sendo certo e indubitado que as alegações do recorrente são todas verídicas, tendo andado muito mal o analista que analisou a defesa.



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem, a absurda acusação é de que o recorrente **transportou carvão com GCA inválida devido a informação divergente quanto ao endereço de origem.**

Lamentavelmente, totalmente equivocada e irresponsável a autuação lavrada, uma vez que a conduta imputada ao recorrente **jamais existiu**, fato que também passou despercebido pelo analista ambiental quando da análise da defesa.

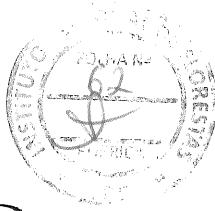
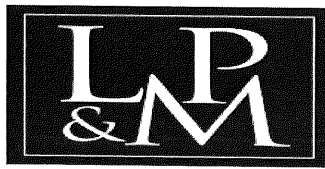
Mais uma vez reitera-se ao fato de que em momento algum a servidora autuante, Daniela de Lima Ferreira, abordou o veículo do autuado, ou seja, ao contrário do que consta no AI, **não foi apreendido nenhum carvão**, até mesmo **porque jamais existiu o transporte de carvão com GCA inválida.**

Totalmente ao contrário do entendimento do analista ambiental, quando do julgamento da defesa, houve a constatação e correção da divergência **antes do transporte da carga** e não “...quando da chegada da mesma ao Destinatário...”, ou seja, **NÃO HOUVE TRANSPORTE DA CARGA COM A GCA inválida com divergência do endereço de origem.**

A realidade dos fatos é a seguinte: em **07/03/2019**, foi emitida NFA-e (Nota Fiscal Avulsa Eletrônica) nº **018.158.659**, referente à 65,000 MDC de carvão vegetal, constando como endereço de origem “**ESTRADA PIUMHI/MEDEIROS, SN**”. Ressalte-se que este endereço é preenchido **automaticamente** pelo sistema da SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais).

Também foi emitida, naquela mesma data, **07/03/2019**, a **GCA (Guia de Controle Ambiental) nº 5965089**, como destinatário a empresa USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na quantidade de 65,000 MDC de carvão vegetal, constando como endereço de origem “**FAZENDA PAIOL QUEIMADO, ZONA RURAL – CEP 38930-000**”.

Em que pese tratar-se do mesmo local de origem (mesma fazenda), **antes do transporte da carga**, ao proceder a conferência entre a Nota Fiscal e a GCA, constatou-se a divergência de informações no tocante ao endereço de origem e imediatamente iniciou-se a regularização daquela divergência, isso, **repita-se**, sem comercializar **e sem transportar o carvão.**



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Como não havia tempo hábil para o cancelamento automático, foram obedecidos todos os procedimentos e os protocolos da SEF/MG e do IEF, senão vejamos:

Conforme “Comprovantes de Inscrição Estadual de Produtor Rural/PF”, anexos, foi realizada, junto à Administração Fazendária, a correção dos dados cadastrais, alterando o logradouro para “**FAZENDA PAIOL QUEIMADO**”, isso no dia **08/03/2019**.

Já com a alteração realizada, o foi emitida, em **08/03/2019**, uma nova Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – **NFA-e**, nº **018.181.115**, referente a 65,000 MDC de carvão vegetal (mesma mercadoria da nota fiscal anterior), constando como endereço de origem “**FAZENDA PAIOL QUEIMADO**”, conforme segue cópia da NFA-e em anexo.

No mesmo dia **08/03/2019**, foi emitida uma nova **GCA (Guia de Controle Ambiental)** nº **5967539**, como destinatário USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na quantidade de 65,000 MDC de carvão vegetal, constando como endereço de origem “**FAZENDA PAIOL QUEIMADO**”, e somente neste momento, o recorrente realizou o transporte e a entrega do carvão vegetal à referida empresa destinatária, conforme cópia da GCA em anexo.

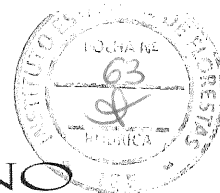
Note-se, portanto, que jamais existiu a infração imputada, por isso que o recorrente jamais transportou carvão com a GCA inválida com divergência do endereço de origem.

Após a regularização da documentação para o transporte do carvão vegetal, foi procedido o cancelamento da Nota Fiscal Avulsa – NFA-e (Nota Fiscal Avulsa Eletrônica) nº **018.158.659** e da **GCA (Guia de Controle Ambiental)** nº **5965089**, conforme consulta no sistema do SIARE em anexo.

Para tanto, foram obedecidos todos os trâmites legais exigidos.

Conforme cópia do requerimento em anexo, foi requerido junto ao IEF, através do escritório regional de Divinópolis, o cancelamento da GCA (Guia de Controle Ambiental) nº **5965089**.

No verso da GCA, constou a declaração da empresa USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº **21.587.696/0001-74**, a qual era o destino do carvão vegetal de



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

origem plantada, de que, tanto a Nota Fiscal Eletrônica nº 018.158.659, quanto a Guia de Controle Ambiental – GCA nº 5965089, não deram entrada na empresa.

Da mesma forma, foi requerido junto à Administração Fazendária de Arcos/MG, o cancelamento da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nº 018.158.659, apresentando junto ao pedido o comprovante de solicitação de serviço de cancelamento de NFA – SEF/MG; a própria nota fiscal com declaração de não recebimento do destinatário no verso e também a GCA nº 5965089 com declaração de não recebimento do destinatário no verso.

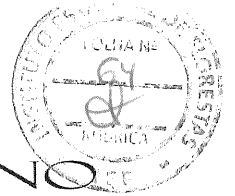
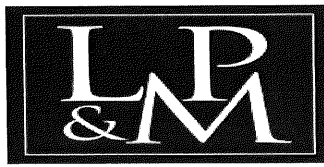
Com efeito, conforme “Relatório Detalhado de Documento de Transporte – GCA”, bem como consulta no SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), também anexa, a GCA – Guia de Controle Ambiental nº 5965089, foi efetivamente **CANCELADA**, ou seja, não foi utilizada, inexistindo, portanto, a infração ambiental imputada ao recorrente.

Repita-se: **NÃO HOUVE A INFRAÇÃO IMPUTADA**, posto que em momento algum o recorrente praticou a infração que lhe é imputada, ou seja, não transportou carvão com GCA inválida.

Ad argumentandum, mesmo que se considere a GCA nº 5965089, que foi cancelada, ainda assim não haveria a infração imputada, já que a divergência não era na GCA mas sim na Nota Fiscal, ou seja, o servidor autuante não teria competência para lavrar o auto de infração em virtude da divergência de endereço ser na Nota Fiscal.

Da mesma forma, ainda que a GCA nº 5965089 estivesse com “*rasura, omissão ou inconsistência de seus campos*”, referida guia não foi utilizada, tendo sido devidamente cancelada. O comércio e transporte do carvão vegetal se deu através da GCA nº 5967539 e NFA-e nº 018.181.115, sem qualquer divergência acerca do endereço de origem.

Enfim, o que ocorreu foi falta de zelo e atenção por parte do agente autuante, que não cuidou de verificar a realidade dos fatos, principalmente, no tocante ao cancelamento e não utilização da GCA nº 5965089, objeto do auto de infração objurgado.



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, ante a ausência de conduta infringente do autuado, pugna-se pelo acatamento dos fatos narrados na defesa, com o consequente provimento do recurso para anular/arquivar o Auto de Infração nº 13919/2019, afastando penalidade de multa imposta.

IV. NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO – ORIENTAÇÃO

A fragilidade dos argumentos do analista ambiental e algo assustador, o qual afirma que *“Não há o que se falar em natureza orientadora da fiscalização, vez que o auto foi lavrado em decorrência da infração da legislação vigente e consequente dano.”*

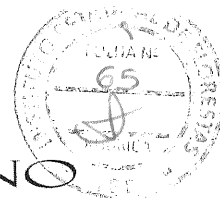
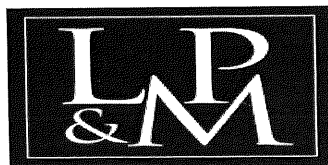
Ora, a natureza da fiscalização também está prevista na legislação vigente, não sendo nenhuma invenção do recorrente, pelo que deve ser acatada, além disso, ao contrário do que afirma o analista ambiental, não ocorreu nenhum dano a ser reparado.

Portanto, eventualmente, caso prevaleça o auto de infração, o que se admite tão somente no campo da suposição, tem-se que, nos termos do art. 50, do Decreto nº 47.383/18: ***“A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;”***

Ressalte-se que a multa principal foi aplicada no Auto Infração nº 139220/2019, ao proprietário da fazenda onde foi extraído o carvão vegetal transportado pelo recorrente, devendo ser considerada a atenuante daquele autuado.

Consta da r. decisão que não houve comprovação de que se trata de pequena propriedade. Ao que parece, o digníssimo analista ambiental não verificou a documentação juntada com a defesa, já que foi juntado aos autos Certidão de Registro do Imóvel.

Conforme referida certidão de registro do imóvel rural, matrícula nº 17.315, do Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí/MG, a Fazenda Paiol Queimado possui **100,3511 hectares, o que equivale a 2,85 módulos fiscais na região de Medeiros (que**



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

equivale a 35 hectares), ou seja, inferior a quatro módulos fiscais, que seria 140 hectares. Segue em anexo, visando comprovar o imóvel, além da GCA e da CRI, a “Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas”.

No caso em comento, a lavratura do AI se deu à revelia do recorrente, que somente tomou conhecimento através do outro autuado, Marcos Soares Rezende, que por sua vez somente tomou conhecimento no dia 16 de maio de 2019, via correio, através do ofício “OF.IEF/NUCAR. Nº 22/2019, o que o impossibilitou de comprovar a hipótese prevista no inciso V, do art. 50, do Decreto nº 47.383/18, o que faz agora.

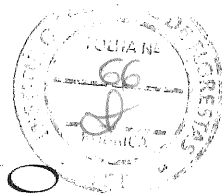
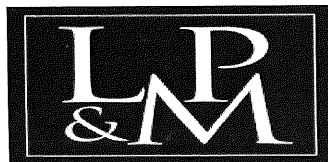
Com efeito, requer desta autoridade julgadora, caso prevaleça o AI, considerando as condições apresentadas, seja aplicado o disposto no §2º, do art. 51 do Decreto nº 47.383/18, com a exclusão das penalidades aplicadas e consequente lavratura de notificação para a regularização da situação, reconhecendo ainda a regularização já realizada.

V. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A autuação aplicada fere de morte, de uma vez só, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme consta da NFA-e nº 018.181.115, o valor total do produto (carvão vegetal) transportado foi **R\$10.400,00**, enquanto de a multa aplicada totaliza a quantia de **R\$36.660,01**, ou seja, totalmente desarrazoada e desproporcional, principalmente, considerando que também foi aplicada multa ao comerciante, Auto de Infração nº 139220/2019, no valor de **R\$36.660,01**, totalizando a quantia de **R\$73.320,02**, referente à um único fato gerador.

Portanto, não há dúvida de que o valor da penalidade de multa, caso prevaleça o auto de infração, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser revisto e minorado.



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI. ATENUANTE

Ainda, hipoteticamente, caso prevaleça o auto de infração, tem-se que não foi considerada as circunstâncias atenuantes, até mesmo porque, não foi oportunizado ao autuado demonstrar tais circunstâncias.

Nos termos art. 85, I, "c", do Decreto nº 47.383/18, prevê como circunstâncias atenuantes a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator e também tratar-se de pequena propriedade**, atraindo assim a atenuante previstas na legislação pertinente.

Conforme já sustentado, consta da r. decisão que não houve comprovação de pequena propriedade. Ao que parece, o digníssimo analista ambiental não verificou a documentação juntada com a defesa, já que foi juntado aos autos Certidão de Registro do Imóvel.

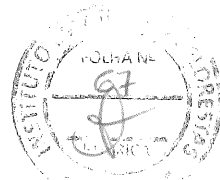
De acordo com a certidão de registro do imóvel rural, matrícula nº 17.315, do Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí/MG, a Fazenda Paiol Queimado possui **100,3511 hectares, o que equivale a 2,85 módulos fiscais na região de Medeiros (que equivale a 35 hectares)**, ou seja, inferior a quatro módulos fiscais, que seria 140 hectares, caracterizando **pequena propriedade**.

Portanto, ficam evidenciadas todas as circunstâncias que autorizam a atenuação da penalidade-multa aplicada, pugnando, caso prevaleça o AI, pela redução para o mínimo legal e aplicação do disposto no art. 85, I, do Decreto nº 47.383/18 (desconto de 30%).

VII. PEDIDOS

Pelo exposto requer dessa nobre Autoridade Ambiental:

7.1. Seja recebido o presente recurso contra a decisão que não acolheu a defesa ao Auto de Infração nº 139219/2019, com o seu regular processamento,



LUCAS PEREIRA & MARCELINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

requerendo o seu provimento, para a final, acatar a preliminar de nulidade, ou no mérito, reconhecer a ausência de infração por parte do autuado, anulando/arquivando o auto de infração e todos os seus efeitos administrativos e por consequência afastar a penalidade imposta;

7.2. Eventualmente, considerando as condições apresentadas, seja aplicado o disposto no §2º, do art. 51 do Decreto nº 47.383/18, com a exclusão da penalidade aplicada e consequente lavratura de notificação reconhecendo a regularização da situação;

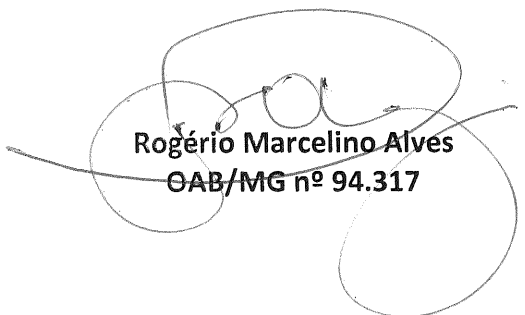
7.3. Ainda, caso prevaleça o auto de infração, diante das atenuantes existentes, bem como em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja a penalidade-multa reduzida para o mínimo legal, bem como seja aplicado o disposto no art. 85, I, do Decreto nº 47.383/18 (desconto de 30%);

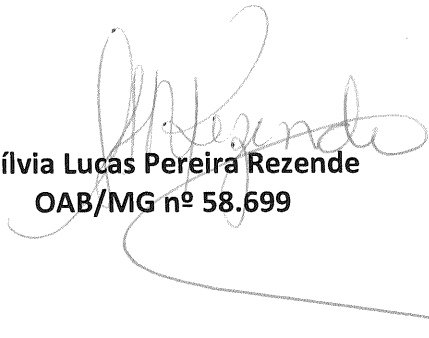
7.4. Por fim, seja a **notificação da decisão do processo, feita na pessoa dos advogados que esta subscrevem no endereço constante do rodapé.**

Protesta ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidos, sob pena de cerceamento de defesa.

P. Deferimento.

Piumhi, 10 de de dezembro de 2019.


Rogério Marcelino Alves
OAB/MG nº 94.317


Sílvia Lucas Pereira Rezende
OAB/MG nº 58.699